



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14112.000251/2006-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.265 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Recorrente RIMOLI & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO BÁSICO. APROVEITAMENTO.

Em atendimento ao princípio da não-cumulatividade do IPI o contribuinte faz jus aos créditos originários de aquisições de matérias-primas aplicadas na industrialização de produtos tributados, ainda que o montante desses créditos seja apurado por critério de proporcionalidade, em razão de as aquisições se destinarem tanto a operações que dão direito a crédito (industrialização) quanto a operações que não dão direito a crédito (revenda).

RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre os pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento n.º 03275.71176.150404.1.1.01-4059, no valor de R\$ 117.024,34, relativo a saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2004 (fl. 03). Foram transmitidas as DCOMPs relacionadas às fls. 439(440), vinculadas ao PER tratado neste processo.

A verificação da legitimidade dos créditos foi efetuada mediante procedimento fiscal. As constatações da auditora encontram-se relatadas na Informação Fiscal de fls. 369/372, podendo ser assim resumidas:

a) o estabelecimento fiscalizado industrializa formulários contínuos classificados nos códigos 4911.9900 (alíquota 0%) e 4820.4000 (alíquota 15%), segundo verificação, por amostragem, das notas fiscais de vendas;

b) as mercadorias relacionadas à fl. 372/373 (papel cortado das marcas Chamex Office, Chamex Multi, Chambril Premier) são adquiridas de terceiros para comercialização (revenda), não existindo direito a crédito do IPI em suas aquisições (não são utilizadas no processo produtivo), o que implicou a glosa dos valores do imposto indevidamente creditados, discriminados às fls. 372/373;

c) o papel em bobina e o papel autocopiativo são utilizadas na industrialização (matéria-prima), mas também são revendidos em grandes quantidades (comercializados), enquanto as entradas desses papéis foram majoritariamente escrituradas como compras para industrialização, com crédito do IPI. Em virtude dessa inconsistência, a empresa foi intimada a comprovar, mediante apresentação do controle da produção e do estoque, as quantidades desses papéis (papel em bobinas e autocopiativo) aplicadas na industrialização. Nos livros de Registro de Controle da Produção e do Estoque apresentados não foram escriturados os produtos industrializados, nem os insumos utilizados em suas fabricações. Diante da impossibilidade de apurar corretamente as quantidades desses papéis que foram aplicadas na industrialização, a fiscalização glosou os créditos oriundos de todas as entradas dessas mercadorias, segundo discriminado à fl. 373.

Após a reconstituição da escrita com glosa dos créditos considerados indevidos, houve redução no valor do saldo credor originalmente apurado pela empresa (fls. 367/368). Em consequência, o direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente (R\$, 2.281,45), e as compensações declaradas foram parcialmente homologadas, nos termos do Parecer e Despacho Decisório de fls. 439/445.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade discordando do indeferimento de seu pleito (fls. 472/482). Argumentou que o indeferimento do pedido de ressarcimento foi equivocado, pois a fiscalização deixou de considerar a atividade da empresa como preponderantemente industrial (fabricação de bobinas de PDV, formulários contínuos, etiquetas auto-adesivas, etc), sendo inequívoco o direito ao crédito do IPI oriundo dos insumos aplicados na industrialização. Insurgiu-se também contra a imposição de multa, atualização pela Selic e juros de mora sobre os débitos que resultaram das compensações não homologadas. Alegou o caráter confiscatório da penalidade, a impossibilidade de utilização da taxa Selic como indexador e o caráter abusivo da cobrança, concomitantemente, de multa e juros de mora.

Quando da primeira análise dos autos verificou-se que uma parcela dos créditos a que a contribuinte fazia jus não foram aproveitados pela auditora, pois, como afirmado pela própria fiscalização, parte das aquisições de papel em bobina e papel autocopiativo

foram empregadas como matéria-prima na industrialização efetuada pelo estabelecimento.

Foram os autos, então, baixados em diligência por intermédio do despacho de n. 666, pois entendeu-se que, ainda que os controles da produção do estabelecimento não permitissem segregar as quantidades de papel em bobina e papel autocopiativo destinadas à industrialização e à revenda, seria possível estimá-las por critério de rateio (proporcionalização), visando atender ao princípio da não-cumulatividade do imposto.

Em atendimento à diligência solicitada, a fiscalização, por critério de rateio (fls. 674), segregou as aquisições de papel em bobina e papel autocopiativo aplicadas na industrialização e revendidas, glosando apenas os créditos relativos às revendas. Elaborou a Reconstituição do RAIPI de fls. 678, que atesta a ocorrência de saldo credor.

A contribuinte foi cientificada dos resultados da diligência (fls. 688/690), apresentando as razões adicionais de defesa de fls. 691/692. Reafirmou o conteúdo da manifestação de inconformidade apresentada e, no que diz respeito aos créditos oriundos de aquisições de bobinas em papel e papel autocopiativo, solicitou que o *quantum* seja obtido "*mediante pormenorizado levantamento contábil, com a concessão de prazo razoável para dito levantamento*"

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO BÁSICO. APROVEITAMENTO.

Em atendimento ao princípio da não-cumulatividade do IPI o contribuinte faz jus aos créditos originários de aquisições de matérias-primas aplicadas na industrialização de produtos tributados, ainda que o montante desses créditos seja apurado por critério de proporcionalidade, em razão de as aquisições se destinarem tanto a operações que dão direito a crédito (industrialização) quanto a operações que não dão direito a crédito (revenda).

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Para as Declarações de Compensação apresentadas à Receita Federal após 27 de maio de 2003 os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos moratórios a partir da data de vencimento do tributo até a data da apresentação da DCOMP, acréscimos esses previstos em lei federal vigente (art. 61 da Lei 9.430, de 1996).

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual pleiteia a reforma parcial do *decisum* para que seja acolhida a possibilidade de se fazer um cálculo exato do montante dos créditos a que faz jus, com a concessão de prazo razoável para tanto e a exclusão da incidência de multa moratória ou, caso seja mantida, seja fixada em parâmetro razoável de 2%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento do saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2004 foi parcialmente deferido e as

compensações declaradas foram parcialmente homologadas. O deferimento parcial se deu porque, após a reconstituição da escrita com glosa dos créditos considerados indevidos, houve redução no valor do saldo credor a ser ressarcido.

Após converter o julgamento em diligência, a Instância *aquo* julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 86.471,76.

Insurge-se a recorrente contra o deferimento parcial do direito creditório e a incidência de multa moratória.

Sustenta que, em relação a apuração do montante dos créditos pelo critério da proporcionalidade, deveria ser acolhida a possibilidade de se fazer um cálculo exato do montante dos créditos a que faz jus, com a concessão de prazo razoável para tanto.

Sobre esse ponto assim se manifestou a decisão recorrida:

Diante da constatação de que tanto o papel em bobina quanto o papel autocopiativo não eram apenas destinados à revenda, mas também utilizados como matériaprima na industrialização, o processo foi baixado em diligência.

A diligência foi necessária porque o Livro de Controle da Produção e do Estoque apresentado à fiscalização, e reapresentado com a manifestação de inconformidade, não permitia segregar, a partir de seus registros, as quantidades de papéis em bobina e autocopiativos utilizados na industrialização e os destinados a revenda. Restou, portanto, adotar um critério de rateio, com a finalidade de glosar, apenas, os créditos relativos às aquisições destinadas a revenda.

E foi exatamente o que fez a auditora, quando: a) calculou o percentual entre as vendas de papéis em bobina e autocopiativo e o total de saídas desses mesmos papéis (fl. 674) b) aplicou o percentual calculado sobre o montante dos créditos- escriturados. Dessa forma, permaneceu a glosa, tão-somente, dos créditos relativos a aquisições de papel em bobina e papel autocopiativo que foram revendidos, operação que, como mencionado no item I deste voto, não confere direito a crédito.

A contribuinte, nas razões adicionais de defesa, solicitou que a apuração dos créditos oriundos de aquisições de papel em bobina e papel autocopiativo aplicados na industrialização seja efetuada mediante "pormenorizado levantamento contábil, com a concessão de prazo razoável para dito levantamento".

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer à contribuinte que estamos diante de pedido de ressarcimento, cabendo à solicitante a prova do direito creditório alegado. E, se desde a época da fiscalização até a presente data a contribuinte não trouxe aos autos elementos capazes de contradizer a apuração dos créditos efetuada pela fiscalização, não me parece razoável sua pretensão de obter mais prazo para proceder ao "*pormenorizado levantamento contábil*" dos créditos em comento.

Ademais, a contribuinte foi cientificada dos resultados da diligência, não apresentando nenhuma contestação específica em relação ao procedimento adotado pela auditora. Motivos não vejo, portanto, a justificar que o processo seja, novamente, baixado em diligência para apurar valores que a contribuinte já deveria ter apurado, e comprovado, desde a época em que solicitou o ressarcimento.

De fato, igualmente entendo que não assiste razão à recorrente.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de

tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse infirmar as conclusões da autoridade administrativa. Se limitou, tão-somente, a argumentar que necessitaria de um prazo maior para se fazer um cálculo exato do montante dos créditos, o que não me parece razoável face ao tempo decorrido.

Entendo, portanto, como correto o deferimento parcial do crédito pleiteado com base na reconstituição da escrita fiscal efetuada pela fiscalização e reconhecido pela decisão recorrida, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

Quanto à questão relativa à incidência de multa moratória melhor sorte não assiste à recorrente.

O art. 28 da IN/SRF 210, de 30/09/2002, com a redação dada pela IN/SRF 323, de 24/04/2003, assim dispôs, in verbis:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

A compensação, assim como o pagamento, é um instituto de extinção de obrigações conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seus arts. 156, inciso II, e 170, no qual os créditos e débitos do contribuinte serão confrontados, num acerto de contas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – A compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Se considerada a extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, a sua ausência no prazo legal acarreta a incidência de juros e multa de mora. Da mesma forma, se

utilizada a compensação para a extinção do crédito tributário, sua formalização deve ocorrer no vencimento da parcela a ser compensada, sob pena de incidência de juros e multa de mora.

No caso das compensações homologadas, o que fez a Administração Tributária foi valorar os débitos vencidos compensados até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme a legislação vigente, acrescendo-lhes os respectivos encargos moratórios.

No mais, como não foi possível a homologação integral das compensações vinculadas em decorrência da insuficiência de crédito, sobre os débitos cujas compensações restaram não homologadas é cabível a incidência de juros e multa de mora. Portanto, correta a decisão recorrida.

No que se refere ao pleito alternativo pela fixação de percentual da multa, a legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges